TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

DECISÃO Nº

PROCESSO TC : **001324/2012**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de Lagarto**
ASSUNTO : **0013 – Contrato de Obras e Serviços**
INTERESSADO : **José Valmir Monteiro**
CVM Construtora LTDA
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **Luis Alberto Meneses – Parecer nº 324/2017**
RELATORA : **Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO Nº 29135 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Lagarto. Contrato de Obras e Serviços. Licitação. Ausência de vícios. Pela Regularidade da Despesa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DA DESPESA,** sob a responsabilidade de José Valmir Monteiro, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Lagarto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 28/03/2018 11:29:04

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato de Obras e Serviços celebrado entre a empresa CVM Construtora LTDA e a Prefeitura Municipal de Lagarto, sob responsabilidade de José Valmir Monteiro, oriundo da Concorrência n° 001/2010, e teve por objeto a pavimentação asfáltica de diversas ruas do referido Município.

O Contrato n° 144/2010, foi celebrado dia 23 de dezembro de 2010, no valor de R$ 1.270.596,45 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com prazo de execução previsto para 02 (dois) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços pela Prefeitura.

Em Informação Preliminar nº 35/2012 (fls. 777/779), a 1ª CCI constatou falhas/irregularidades destacando que o saldo da Nota de Empenho nº 192, à época, era insuficiente, e por se tratar de obras, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal para análise.

A Coordenadoria de Engenharia expediu os Termos de Requisição – TR nº 17/2012 e TR nº 10/2013 (fls. 774/776), solicitando por duas vezes aos então Gestores, José Valmir Monteiro e José Wilame de Fraga, documentos necessários para análise do processo, os quais não foram atendidos.

Em Despacho nº 646/2013 (fl. 779), o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca, solicitou à coordenadoria de engenharia realização de inspeção da obra e a obtenção da documentação "*in loco*".

A Engenharia, após visitação "*in loco*" em 2013, lavrou a Informação n° 59/2013 (fls. 850/867), relatou os fatos, sem apresentar opinião conclusiva referente aos serviços prestados e aos preços praticados nas duas medições que ocorreram, nem tampouco apontou qualquer irregularidade no presente processo, ou anexou relatório fotográfico demonstrando que os serviços estavam suspensos.

Através da Notificação nº 921/2013 (fls. 873/875), o gestor responsável à época, apresentou defesa e juntou documentos (fls. 876/884), salientando a desconsideração das falhas apontadas. Encaminhou o processo de pagamento da

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 28/03/2018 11:29:04

1ª medição, no qual constavam especificações de serviço realizado e demais documentos necessários para a verificação da legalidade do referido contrato, e que a obra sofreu paralisação em decorrência de fatores exógenos, impossibilitando a sua conclusão em dezembro/2011. Relatou ainda que, quanto ao pagamento da 2ª medição, não tem condições de prestar quaisquer esclarecimentos, posto que não estava à frente da administração municipal de Lagarto neste período.

Novamente com os autos, a Coordenadoria de Engenharia, através da Informação Complementar nº 3/2014 (fl. 894), constatou que o Contrato nº 144/2010 foi rescindido, conforme Termo de Rescisão Contratual (fls. 891/893) e que, no tocante às ruas não pavimentadas, haveria novo procedimento licitatório para a conclusão das mesmas.

A 1ª CCI, em Informação Complementar nº 165/2016 (fls. 913/915), analisou a defesa e concluiu que foram sanadas integralmente as irregularidades apontadas e opina que seja julgado Regular o Contrato de Prestação de Serviços.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer de n° 324/2017 (fls. 918/919) acolheu as premissas e conclusões da unidade técnica de instrução e opinou pela legalidade da despesa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO DE 1892

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 28/03/2018 11:29:04

VOTO

Como dito, versam os autos sobre Contrato de Obras e Serviços pactuado entre a empresa CVM Construtora LTDA e a Prefeitura Municipal de Lagarto, sob responsabilidade de José Valmir Monteiro.

A princípio esclareço que, no tocante à documentação comprobatória da despesa deste contrato, verifico que todos os comprovantes de pagamento foram devidamente apresentados e apensados ao processo e que as irregularidades apontadas foram totalmente sanadas.

Ademais, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica; bem como o Ministério Público Especial sugeriram que fosse declarada a Regularidade da Despesa do Contrato.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE DA DESPESA do Contrato da Prefeitura Municipal de Lagarto, de responsabilidade de José Valmir Monteiro, com fulcro no art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 04/1990, combinado com o art. 109, §1º, do Regimento Interno do TCE/SE, vigentes à época dos fatos.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 324/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 28/03/2018 11:29:04

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **15 de agosto de 2017**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DA DESPESA** do Contrato da Prefeitura Municipal de Lagarto, de responsabilidade de José Valmir Monteiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora e **Carlos Alberto Sobral de Souza**, do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 SET 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente em Exercício

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 28/03/2018 11:29:04